



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Governo Municipal de Giruá*  
*Secretaria de Administração*

**Ofício nº 087/2017**  
**SMAD/SP**

**Giruá, 06 de Julho de 2017.**

**Senhor Presidente**

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 084/2017 que “Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia da multa e remissão dos juros e correção monetária a contribuintes inadimplentes e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo solicitar autorização legislativa para o Município de Giruá conceder, temporariamente, o benefício de anistia da multa e remissão dos juros e correção monetária a contribuintes inadimplentes, para efetuarem o pagamento à vista e/ou parcelado, visando a quitação de pendências junto a fazenda municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos.

Atenciosamente,

**RUBEN WEIMER**  
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Luiz Fernando Desbesell**  
**Presidente do Poder Legislativo**  
**Giruá.**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Governo Municipal de Giruá*  
*Secretaria de Administração*

**PROJETO DE LEI Nº 084/2017**

**DE 06 DE JULHO DE 2017.**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia da multa e remissão dos juros e correção monetária a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.**

**Art.1º** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia da multa e remissão dos juros e correção monetária a contribuintes inadimplentes, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

**§1º** A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

**§2º** A anistia da multa de mora e a remissão dos juros e correção monetária será de 100% (cem por cento) para casos de pagamento à vista.

**Art.2º** - Os débitos fiscais contemplados com a presente lei, poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes, havendo anistia da multa de mora e a remissão dos juros e correção monetária de 50% (cinquenta por cento).

**§1º** O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento no último dia útil dos meses subsequentes.

**§2º** As parcelas terão acréscimo de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da assinatura do termo de parcelamento da dívida.

**Art.3º** - Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e remissão dos juros e correção monetária nos percentuais descritos nesta lei somente das parcelas vincendas e vencidas não pagas.

**Parágrafo Único** - É possibilitado ao contribuinte efetuar o pagamento dos débitos por inscrição cadastral e/ou por ano de débito.

**Art.4º** - Considera-se para efeito desta Lei, todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa.

**§1º** Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente lei, deverá haver o reconhecimento expresso da dívida original e seus acessórios, sendo que, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais.

**§2º** O inadimplemento de 01 (uma) parcela do ajustamento para pagamento parcelado, poderá acarretar na perda do benefício instituído por esta Lei, prossequindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art.5º** - Os efeitos desta Lei são concedidos somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista ou formalizarem o termo de parcelamento até o dia 30 de setembro de 2017.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 06 DE JULHO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.**

**RUBEN WEIMER**  
**Prefeito Municipal**